

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Aurélio Ribeiro da Cruz, estado civil: Casado, NIF 209297123, Endereço: Rua Centro Social — Vivenda Cruz, n.º 11 — Urbaniza, Sintra, 2710-024 Sintra

Maria de Fátima Cardozo Mota, estado civil: Casado, NIF 229167870, Endereço: Rua Centro Social — Vivenda Cruz, n.º 11 — Urbaniza, Sintra, 2710-024 Sintra

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial relativamente ao pedido de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Carlos Cintra Torres, Endereço: Rua Castilho, 235 — 2.º Anadr, Lisboa, 1070-051 Lisboa

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Data: 19-11-2009. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Paula Ferreira Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Alina Baunites Rocha*.

302757462

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 4351/2010

Processo: 2559/09.8TJLSB — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Insolvência pessoa singular (Requerida), de José Candeias Guerreiro, profissão: Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Solteiro, nascido(a) em 01-05-1949, freguesia de Santa Maria [Odemira], nacional de Portugal, NIF — 105522333, BI — 5059215, domicílio: Rua José Falcão, N.º 31-1.º Esq., 1050-000 Lisboa com o N.º de Processo 2559/09.8TJLSB, com o valor processual de € 10.000,00, a qual foi apresentada em Juízo em 24-11-2009.

Nos presentes autos havia sido designada data realização da Assembleia de Apreciação do Relatório a que alude o artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o próximo dia 13 de Maio de 2010.

De harmonia com o Despacho n.º 7127/2010, publicado no *Diário da República* (2.ª série — n.º 79, de 23 de Abril de 2010) é concedida tolerância de ponto, nos termos aí referidos, em 13 de Maio de 2010, em todo o território nacional (visita de Sua Santidade o Papa Bento XVI).

Pelo exposto, foi dada sem efeito a assembleia designada nestes autos, designando-se o próximo dia 07 de Julho de 2010 pelas 14 horas [artigo 36.º, al. n)] para a sua realização.

A assembleia deverá pronunciar-se sobre a requerida exoneração do passivo restante (artigos 235.º e seguintes do CIRE), podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Data: 05-05-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. António Marcelo dos Reis*. — O Oficial de Justiça, *Luís Ribeiro Bento*.

303226087

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 4352/2010

Processo: 1013/09.2TYLSB — Insolvência p. colectiva (Requerida)

N/Refª 1590874

Requerente: Pingo Doce — Distribuição Alimentar, S. A.
Insolvente: Crux — Comercio Internacional L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 26-04-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Crux — Comercio Internacional L.ª, NIF — 506876837, R Vitorino Nemésio N.º 4 A, 1750 Lisboa, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Luís Miguel Valente Gonçalves, R Ilha dos Amores, Lote 4.1401 — Bloco A 1.º Esquerdo, 1990-375 Moscavide

Carlos Manuel Estrela Oliveira Mendes, R. Agostinho Neto, 27 — 8.º A, Lisboa, 1750-004 Lisboa, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Rui Manuel Conde Morais da Silva, Rua Vasco da Gama, 30, 3.º Esq., Infantado, 2670-394 Loures

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-06-2010, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas

da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

26-04-2010. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — A Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

303189395

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio n.º 4353/2010

Processo: 835/09.9TBPNF
Insolvência pessoa singular
N/Referencia: 2341134

(requerida)

Data: 15-12-2009

Requerente: Inoxfafe — Artigos Sanitários, L.ª

Insolvente: Mário José Pereira de Sousa nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente — Mário José Pereira de Sousa, NIF — 144520842, Endereço: Rua de Santa Luzia S/n, Paco de Sousa, 4560-407 Paco de Sousa

Administrador de insolvência — Joaquim António da Silva Correia Ribeiro, Endereço: R. do Rosmaninho, 35, 1.º, Apart. 1.2, Pedrouços, 4425-438 Maia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de massa

Efeitos do encerramento: ARTº 39.º, n.º 7, alínea b) do CIRE

15-12-2009. — O/A Juiz de Direito, *Dr. José Carlos Pinto*. — O/A Escrivão Adjunto, *Isabel Vieira*.

302705224

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 4354/2010

Processo n.º 811/10.9TJPRT

No 3.º e 4.º Juízos Cíveis do Porto, 4.º Juízo — 2.ª Secção de Porto, no dia 04-05-2010, pelas 15:17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Joaquim Antero Dias Magalhães Barros, NIF — 127636420, Cartão profissional — 2728, Endereço: Rua Corte Real, N.º 150, 1.º Esquerdo, 4150-230 Porto

Maria Fernanda de Freitas Pereira de Sousa Magalhães Barros, NIF — 169704041, Endereço: Rua Corte Real, N.º 150, 1.º Esquerdo, Porto, 4150-230 Porto com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. Napoleão de Oliveira Duarte, Endereço: Rua da Agra, 20, Sala 33, 4150-025 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-07-2010, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas aroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Porto, 05/05/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cláudia Cristina Moreira Salazar*. — O Oficial de Justiça, *Maria Carolina Gonçalves Alves*.

303228055

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 4355/2010

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência pessoa colectiva (Requerida) n.º 211/10.0TBVFR

No Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira, 1.º Juízo Cível de Santa Maria da Feira, no dia 13-04-2010, às 18,15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Construções Mota & Rocha, L.ª, NIF — 503268755, Endereço: Rua Chousa de Cima, 1208, 4405-154 Fiães, com sede na morada indicada, representada pelo gerente: Fernando Manuel da Silva Mota, com morada na Rua Principal do Bolhão, 242, 1.º, Fiães, Santa Maria da Feira.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Elmano Relva Vaz, Endereço: Rua dos Mourões, 145 — 1.º, 4405-380 S. Félix da Marinha

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;